



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 307/2012:**

Aprova o Regulamento de Trânsito Aduaneiro e revoga o Diploma Ministerial n.º 10/2002, de 30 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

**Diploma Ministerial n.º 308/2012:**

Aprova as taxas de certificação previstas no Regulamento de Normalização e Avaliação de Conformidade e a sua distribuição.

Ministério da Função Pública:

**Diploma Ministerial n.º 309/2012:**

Aprova o Quadro do Pessoal do Instituto Superior Politécnico de Gaza.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Diploma Ministerial n.º 307/2012**

de 15 de Novembro

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos necessários à aplicação do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, que aprova as Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro de Mercadorias, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 3 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Trânsito Aduaneiro e respectivos anexos, em anexo ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Director Geral das Alfândegas, emitir as instruções necessárias para operacionalização do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 10/2002, de 30 de Janeiro e todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Diploma.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 17 de Setembro de 2012.  
– O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

### Regulamento do Trânsito Aduaneiro

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Baldeação*: passagem de uma embarcação para outra, de mercadorias vindas do exterior com destino a um país terceiro;
- b) *Cautelas Fiscais*: precaução ou diligência ponderada efectuada, quando o caso requer uma justa prevenção, para impedir a violação dos volumes ou recipientes de carga e garantir o controlo do meio de transporte e das mercadorias;
- c) *Consignante*: pessoa singular ou colectiva que entrega o bem ou mercadoria, em consignação;
- d) *Consignatário*: pessoa singular ou colectiva que recebe o bem ou mercadoria, consignada;
- e) *Declarante*: pessoa singular ou colectiva que declara as mercadorias ou meios de transporte em seu nome ou a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;
- f) *Estância aduaneira*: local com competência administrativa para a realização das formalidades aduaneiras;
- g) *Estância aduaneira de saída*: local onde termina uma operação de trânsito aduaneiro;
- h) *Estância aduaneira de partida*: local onde começa uma operação de trânsito aduaneiro;
- i) *Garantia*: prestação colocada à disposição das autoridades aduaneiras, pelo declarante, com o objectivo de assegurar o pagamento de direitos e demais imposições no caso de incumprimento das obrigações nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias;

- j) *Manifesto de carga*: relação onde vêm descritas as mercadorias por ordem dos portos de destino ou dos locais de destino, conforme o meio de transporte por elas utilizado;
- k) *Receita em risco*: valor total dos direitos e demais imposições que deve ser pago se as mercadorias em trânsito forem introduzidas para o consumo interno;
- l) *Transbordo*: passagem de um para outro veículo, de mercadorias que vem do exterior e se destinam a um terceiro país;
- m) *Transitários*: entidades licenciadas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e registada na Direcção Geral das Alfândegas como habilitadas e autorizadas a processar os movimentos de trânsito aduaneiro, sob controlo das Alfândegas;
- n) *Trânsito aduaneiro*: regime aduaneiro de circulação, no território aduaneiro nacional, de mercadorias provenientes do exterior com destino a outro ponto do exterior, livre de pagamento de direitos e demais imposições, mediante prestação de garantia e sob controlo aduaneiro;
- o) *Transportador*: pessoa singular ou colectiva, habilitada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, para operar o transporte internacional de mercadorias em trânsito;
- p) *Unidade de transporte*: contentores, veículos, incluindo os reboques e semi-reboques carruagens ou vagões de caminhos-de-ferro, navios, barcas, barcaças e outras embarcações, aeronaves, tubos e cabos.

## ARTIGO 2

**Objecto**

O presente regulamento estabelece as normas gerais e específicas que regem o regime de trânsito aduaneiro de mercadorias.

## ARTIGO 3

**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento aplica-se às operações de trânsito aduaneiro de mercadorias.
2. As disposições deste regulamento não se aplicam ao transporte de mercadoria sem valor comercial que acompanha o viajante ou constitua sua bagagem.

## ARTIGO 4

**Beneficiários do Regime**

São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

- a) O agente transitário;
- b) O transportador.

## ARTIGO 5

**Licenciamento de Transitários e Transportadores**

Qualquer pessoa que pretenda realizar operações de trânsito aduaneiro de mercadorias, como beneficiário do regime, carece de licença emitida pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

## ARTIGO 6

**Registo dos agentes transitários**

1. Sem prejuízo do licenciamento pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, para o exercício da actividade, os agentes transitários, devem proceder à sua inscrição na Direcção Geral das Alfândegas, para efeitos de registo.
2. O registo referido no número anterior deve ser mediante cadastramento no perfil apropriado.

## CAPÍTULO II

**Controlo Aduaneiro, Taxas e Garantias**

## ARTIGO 7

**Controlo Aduaneiro**

1. As mercadorias em trânsito no território aduaneiro estão sujeitas ao controlo aduaneiro desde a estância de partida até a de destino.
2. A entrada e saída de mercadorias em trânsito deve ser declarada às Alfândegas, pelo transitário representado pelo seu despachante aduaneiro, apresentando a respectiva declaração de trânsito e os documentos relativos a carga e ao meio de transporte.
3. É proibido efectuar carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora de local habilitado ou devidamente autorizado.
4. Excepcionalmente, podem ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora de local habilitado, quando haja fundado receio de perda ou dano, quer do meio de transporte ou da mercadoria por razões de força maior e deve-se comunicar o facto à entidade aduaneira mais próxima, com a necessária urgência, por forma a poder controlar e fiscalizar a operação.
5. As Alfândegas podem colocar nos meios de transporte, dispositivos electrónicos para a monitorização do movimento de trânsito.

## ARTIGO 8

**Cautelas fiscais**

1. As cautelas fiscais são adoptadas para impedir a violação dos volumes, recipientes de carga e permitir o controlo do meio de transporte.
2. São cautelas fiscais:
  - a) Os dispositivos de segurança, físicos ou electrónicos, compreendendo a lacração, sinetagem, cintagem e marcação, de entre outros.
  - b) O acompanhamento fiscal, em casos excepcionais.
3. Os dispositivos de segurança, referidos no número anterior só podem ser rompidos ou suprimidos com fiscalização aduaneira.

## ARTIGO 9

**Aplicação das cautelas fiscais**

1. O chefe da estância aduaneira de partida decide, de acordo com o risco da receita, que tipo de cautelas fiscais devem ser aplicadas aos meios de transporte.
2. Para as mercadorias não contentorizadas é obrigatório o uso de uma cobertura fechada por um único cabo, sendo o dispositivo de segurança aplicado sobre as duas pontas do cabo que fecha a cobertura.
3. Os dispositivos de segurança e outros detalhes de controlo e fiscalização devem constar da declaração aduaneira e do relatório do exame físico.
4. As despesas com o acompanhamento fiscal, realizado a requerimento das partes, são imputadas ao respectivo beneficiário do regime de trânsito aduaneiro.

## ARTIGO 10

**Dispensa de cautelas fiscais**

As cautelas fiscais podem ser dispensadas quando:

- a) A carga é anormal pelas suas dimensões ou características, não permitindo o seu acondicionamento em contentores, sendo no entanto facilmente identificável pelo número de série ou outras características facilmente reconhecidas;

- b) Os documentos que o acompanham tornam possível a identificação correcta das mercadorias;
- c) As mercadorias são consideradas de baixo risco para a receita.

**ARTIGO 11****Obrigações do declarante**

1. O declarante é responsável perante a autoridade aduaneira pela autenticidade da informação contida na declaração.
2. Até à extinção da obrigação fiscal, o declarante continua a ter obrigações perante a autoridade aduaneira mesmo depois do desembaraço das mercadorias.
3. Sempre que solicitado pela autoridade aduaneira para efeitos de verificação, o declarante é obrigado a fornecer qualquer informação adicional exigida.
4. O declarante deve ainda:
  - a) Manter registos e contabilidade organizados, por 5 anos contados da data do despacho;
  - b) Colaborar com as autoridades aduaneiras no exercício de controlo aduaneiro, fiscalização e auditoria dos movimentos das mercadorias que sejam objecto de comércio internacional.

**ARTIGO 12****Obrigações do transportador**

1. O transportador, em trânsito no território aduaneiro, deve apresentar as mercadorias, meio de transporte e a respectiva documentação nas estâncias de partida e de destino designadas, tal como foram declaradas.
2. Sem prejuízo das obrigações previstas em legislação aduaneira, o transportador é obrigado a colocar a mercadoria à disposição das Alfândegas, para efeitos de controlo sempre que tal lhe seja solicitado.
3. O transportador obriga-se a apresentar a mercadoria na estância de destino pontualmente, usando as rotas prescritas.

**ARTIGO 13****Taxa de trânsito**

As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Quinhentos meticais, por cada Documento Único de Trânsito ou de baldeação de carga geral;
- b) Dez centavos do metical, por tonelada e por cada Documento Único de trânsito ou de baldeação de carga a granel.

**ARTIGO 14****Pagamento**

O pagamento da taxa de trânsito é efectuado no acto do desembaraço aduaneiro, através da competente declaração em Documento Único.

**ARTIGO 15****Consignação da receita**

A receita resultante da Taxa de Trânsito tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a realização de acções de controlo e fiscalização do trânsito aduaneiro.

**ARTIGO 16****Garantia**

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.
2. A garantia deve cobrir a totalidade dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias em trânsito estariam sujeitas se introduzidas no consumo.
3. A garantia deve ser prestada pelo declarante ou transportador.
4. As mercadorias constantes do Anexo I, ao presente regulamento, estão dispensadas de prestação de garantia.

**ARTIGO 17****Tipos de garantia**

A garantia pode ser:

- a) Global, quando cobre um certo número de operações de trânsito efectuadas durante um período mínimo de 3 meses até 1 ano, prorrogável;
- b) Isolada, quando cobre apenas uma operação de trânsito.

**ARTIGO 18****Formas de prestação de garantia**

1. A garantia é prestada através de:
  - a) Numerário;
  - b) Cheque visado;
  - c) Apólice de seguro;
  - d) Carta de garantia bancária ou de instituição financeira;
  - e) Títulos ou obrigações do Tesouro;
  - f) Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares, colectivas ou empresas públicas.
2. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, a garantia real deve ser devidamente registada em conformidade com a legislação sobre a matéria.

**ARTIGO 19****Garantia global**

1. O valor da garantia global corresponde a 35% do total dos direitos aduaneiros e demais imposições a que as mercadorias em trânsito, transaccionadas durante o ano económico imediatamente anterior ao do pedido de registo da garantia, estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno.
2. Nos casos de novos beneficiários do regime de trânsito, o valor da garantia é estabelecido, por ocasião do registo, com base na previsão dos direitos e demais imposições que seriam devidos pelas mercadorias objecto das operações de trânsito a serem efectuadas no período a que o pedido se reporta, ao qual se aplica a percentagem referida no n.º 1.
3. A administração tributária pode solicitar o reforço da garantia global caso os direitos aduaneiros e demais imposições eventualmente devidos pelas mercadorias objecto de trânsito por um determinado operador supere o valor da garantia global.
4. A desoneração da garantia global relativa a uma determinada operação, é feita depois da conclusão regular do movimento de trânsito e confirmação do facto pela estância aduaneira de destino.

## ARTIGO 20

**Registo e gestão de garantia**

1. Os termos e condições da garantia são ditados pela autorização a que está ligada, a qual é dada pelo Presidente da Autoridade Tributária ou a quem ele delegar.

2. A autorização da garantia deve indicar, entre outros, os seguintes termos:

- a) Valor;
- b) Forma de prestação;
- c) Validade.

3. A garantia referida no número anterior obedece os seguintes princípios:

- a) Se a mercadoria sair de um estabelecimento sob controlo aduaneiro e o transporte for feito pelo beneficiário do regime de trânsito, pode a garantia desse estabelecimento cobrir a operação de trânsito;
- b) Se a mercadoria sair de um armazém com garantia válida, em meio de transporte que não pertença ao beneficiário do regime de trânsito, o transportador deve provar que está a agir em nome e no interesse do titular da garantia;
- c) Na qualidade de beneficiário do regime de trânsito, o transportador pode, sem prejuízo da intervenção de agente transitário, constituir e registar sua própria garantia ou caução nas Alfândegas.

4. As garantias são convertidas em receita em razão de incumprimento do propósito, termos ou condições da sua constituição, liquidando-se os direitos e outras imposições devidas, nos documentos que lhe deram origem, ou outros relevantes, em caso de mudança de regime.

5. O declarante é notificado do facto, previamente à conversão da garantia em receita, e é dado o prazo de 10 dias para solver a sua responsabilidade.

## ARTIGO 21

**Prorrogação e restituição da garantia**

1. A garantia é desonerada oficiosamente após a confirmação da conclusão da operação de trânsito.

2. A garantia pode ser prorrogada ou restituída mediante pedido do interessado, à entidade competente pela autorização.

3. A restituição da garantia, quando prestada em numerário ou em cheque visado, é efectuada mediante pedido do interessado dirigido à entidade competente pela autorização ou o chefe da estância de destino.

## CAPÍTULO III

**Declaração e Operação de Trânsito**

## ARTIGO 22

**Declaração aduaneira de trânsito**

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas à declaração aduaneira de trânsito.

2. A declaração aduaneira de trânsito e a respectiva documentação devem ser submetidas às Alfândegas até o momento da entrada do meio de transporte com a respectiva mercadoria.

3. É obrigatória a referência da garantia na declaração de mercadorias em trânsito.

4. A estância aduaneira de partida deve indicar na declaração a rota a seguir, as cautelas fiscais a serem usadas, bem como qualquer outro detalhe relevante, incluindo data e hora de partida.

## ARTIGO 23

**Apresentação na Estância Aduaneira de Partida**

O declarante deve apresentar na estância aduaneira de partida:

- a) O meio de transporte a ser utilizado no movimento de trânsito;
- b) A mercadoria;
- c) O manifesto de carga;
- d) A declaração aduaneira de trânsito;
- e) Outra documentação relativa à mercadoria.

## ARTIGO 24

**Transbordo durante o movimento de trânsito**

1. Se durante o percurso de trânsito houver necessidade de transbordo, o declarante ou transportador deve avisar, a estância aduaneira mais próxima e só após autorização desta pode proceder ao transbordo.

2. Se, por razões de segurança, o transportador não poder aguardar pela autorização da Alfândega para fazer o transbordo, poderá tomar as medidas necessárias e indispensáveis e, notificar a Alfândega o mais breve possível.

3. Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é obrigatório o declarante ou transportador lavrar na declaração de mercadorias, a ocorrência, descrevendo as razões do transbordo, o local, data e hora em que teve lugar, os dados do veículo para o qual as mercadorias foram objecto de transbordo e o destino do veículo do qual elas foram transferidas.

## ARTIGO 25

**Baldeação**

1. A baldeação da mercadoria em trânsito só é permitida dentro das águas territoriais, em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processa despacho aduaneiro.

2. A baldeação da carga em trânsito deve efectuar-se sob fiscalização aduaneira.

3. A baldeação da carga em trânsito no porto nacional de entrada não está sujeita à prestação de garantia, devendo o desembarço aduaneiro ocorrer na estância de destino em território nacional.

## ARTIGO 26

**Chegada à estância de destino**

1. Quando o meio de transporte chega à estância aduaneira de destino, o declarante, o seu representante ou o transportador, deve apresentar o meio de transporte, a mercadoria e os documentos relativos ao trânsito.

2. Cumpridas as formalidades previstas no número anterior, a estância de destino deve:

- a) Proceder a confirmação da cautela fiscal;
- b) Verificar se todas as condições do trânsito foram cumpridas;
- c) Certificar imediatamente a conclusão do trânsito.

3. Na estância aduaneira de destino ou de saída deve ser inscrita na declaração de trânsito a data e hora de chegada do meio de transporte e qualquer outra informação relevante.

## ARTIGO 27

**Permanência de mercadorias em trânsito**

1. É restringida a um máximo de sessenta dias a autorização da permanência, nas estâncias aduaneiras, de mercadorias em trânsito.

2. O prazo referido no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado por um período de trinta dias, pelo Director Geral das Alfândegas, desde que devidamente especificado que o destino da mercadoria é o trânsito.

3. Decorrido o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2, a mercadoria é considerada demorada e é instaurado o competente processo administrativo.

#### ARTIGO 28

##### **Avaria ou acidente do meio de transporte**

1. Quando ocorra avaria ou acidente do meio de transporte sob acção fiscal, o transportador ou seu representante legal deve comunicar o facto às Alfândegas ou outra entidade mais próxima.

2. Se as mercadorias transportadas ficarem destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior ou se apresentem em falta, por razões que digam respeito à sua natureza, o declarante deve solicitar às Alfândegas o reconhecimento da avaria.

#### ARTIGO 29

##### **Prioridade nas operações de trânsito**

As Alfândegas devem dar prioridade às operações relativas ao trânsito aduaneiro de:

- a) Animais vivos;
- b) Jornais e revistas;
- c) Medicamentos;
- d) Mercadorias perigosas, constante do Anexo II ao presente regulamento;
- e) Mercadorias de fácil deterioração ou perecíveis para as quais seja essencial transporte rápido.

#### ARTIGO 30

##### **Rotas autorizadas**

1. O movimento de trânsito somente pode realizar-se nas rotas autorizadas por despacho conjunto do Presidente da Autoridade Tributária e da entidade responsável pelas estradas e pontes.

2. O chefe da estância aduaneira de partida pode, excepcionalmente, e por motivos justificados, indicar uma rota alternativa para uma única viagem, em coordenação com o chefe da estância aduaneira de destino, devendo tal autorização ser fundamentada e registada para efeitos de controlo.

#### ARTIGO 31

##### **Tempo de percurso das rotas**

1. Todos os movimentos de trânsito devem ser o mais directo possível, entre a estância aduaneira de partida e a de destino, nas rotas previstas no n.º 1 do artigo 30 deste Regulamento e demorando o mínimo de tempo possível, tendo em atenção as condições da rota, a natureza do meio de transporte e quaisquer outros factores relevantes.

2. A estância aduaneira de destino deve conferir as horas de partida e de chegada.

#### ARTIGO 32

##### **Fim do trânsito aduaneiro**

1. Após a conclusão do trânsito é emitida a quitação ou desobrigação da garantia.

2. A estância aduaneira de destino deve comprovar a conclusão regular do trânsito, com base na confirmação dos dados fornecidos pela estância aduaneira de partida.

3. A quitação ou desoneração da garantia é automaticamente reconhecida pela estância aduaneira onde esta foi registada.

#### ARTIGO 33

##### **Trânsito ferroviário**

1. A entrada ou saída de comboios em estâncias aduaneiras deve ser previamente comunicada às autoridades aduaneiras competentes, pelas entidades ferroviárias e só podem prosseguir viagem, mediante autorização das Alfândegas, em face do manifesto e nota de expedição.

2. A mercadoria transportada por via ferroviária só pode entrar em território aduaneiro através de estâncias aduaneiras habilitadas para despacho.

3. As mercadorias devem ser transportadas directamente para uma estância aduaneira desde que tenham disponíveis equipamentos e facilidades adequadas para a operação de carga, descarga e armazenagem.

#### ARTIGO 34

##### **Trânsito aéreo**

1. O movimento de trânsito aéreo só pode efectuar-se nos terminais internacionais aéreos.

2. O controlo e o movimento de trânsito aduaneiro são da responsabilidade do operador da companhia aérea ou seu agente que é designado como transportador.

3. O operador de trânsito aéreo deve, com a devida antecedência, comunicar às autoridades aduaneiras da realização de voos não regulares ou extras.

#### ARTIGO 35

##### **Trânsito marítimo e fluvial**

As mercadorias em regime de trânsito por via marítima e fluvial somente podem ser transportadas em embarcações devidamente licenciadas para o exercício da actividade, e tais movimentos devem iniciar em portos que sejam terminais internacionais.

#### ARTIGO 36

##### **Transporte por cabos e tubagem**

A entrada e saída de mercadorias feita por cabos e tubagem devidamente preparada para o efeito está sujeita ao controlo aduaneiro, nos locais de recepção e expedição.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições Finais e transitórias**

#### ARTIGO 37

##### **Disposições transitórias**

1. Para efeitos da desobrigação da garantia, e até que seja concluída a implementação da JUE, o desembaraço aduaneiro ocorrerá com recurso ao sistema TIMS.

2. O prazo máximo para a comunicação da desoneração da garantia pelas estâncias aduaneiras em que o Sistema da Janela Única Electrónica ainda não esteja a operar é de cinco dias úteis, contados a partir da data do termo da operação de trânsito.

#### ARTIGO 38

##### **Penalidades**

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento pelo declarante ou transportador das regras estabelecidas no presente Regulamento, são consideradas infracções tributárias puníveis nos termos da legislação fiscal e aduaneira.

Anexo I

**N.º 4 do artigo 16 do Regulamento de Trânsito****Mercadorias Dispensadas de Prestação de Garantia**

Nº de ordem	Designação da Mercadoria	Posição Pautal
1	Asbestos	25.24
2	Carvão mineral	27.01
3	Cobre	26.03
4	Concentrado de Cobre	26.03
5	Coque (de petróleo)	27.13
6	Coque metalúrgico	27.04
7	Enxofre	25.03
8	Ferrocromo	26.01
9	Ferro Silico	26.01
10	Fluoro patita	28.26
11	Granito	25.16
12	Magnetite	25.19
13	Manganês	26.02
14	Níquel de Cobre	26.04
15	Pedra fósfora	28.35
16	Poeiras de Ouro	28.43
17	Vermiculita	25.30
18	Minério de:	
	a) Antimónio	26.17
	b) Chumbo	26.07
	c) Corundo	26.17
	d) Crómio	26.10
	e) Ferro	26.01
	f) Galena	26.07
	g) Lítio	28.36
	h) Magnesite	25.19
	i) Pirites	26.01
	j) Silimanite	28.39
	k) Tungstênio	26.11
	l) Urânio	26.12
	m) Vanádio	26.15

Anexo II

**Alínea d) do artigo 29 do Regulamento de Trânsito****Mercadorias Perigosas**

As mercadorias perigosas são classificadas em diferentes classes e subclasses, por forma a descrever as características e propriedades das substâncias, materiais e artigos. A sua classificação é feita pelo expedidor/consignante ou autoridade competente.

**Classe 1. Explosivos**

Classe 1.1 – artigos e substâncias com risco de explosão em massa;

Classe 1.2 – artigos e substâncias com risco de projecção, mas sem risco de explosão em massa;

Classe 1.3 – artigos e substâncias com risco de incêndio e menor risco de explosão, de projecção ou ambos, mas sem risco de explosão em massa;

Classe 1.4 – artigos e substâncias que não apresentam risco significativo;

Classe 1.5 – materiais altamente insensíveis que apresentam risco de explosão em Massa;

Classe 1.6 – substâncias extremamente insensíveis sem risco de explosão em massa.

**Classe 2. Gases**

Classe 2.1- gases inflamáveis;

Classe 2.2- gases não-inflamáveis, gases não-tóxicos;

Classe 2.3- gases tóxicos.

**Classe 3. Líquidos inflamáveis**

**Classe 4. Sólidos inflamáveis; substâncias passíveis de combustão espontânea; Substâncias que, em contacto com a água emitem gases inflamáveis**

Classe 4.1 - sólidos inflamáveis, substâncias auto reactivas e explosivos insensíveis;

Classe 4.2 - substâncias passíveis de inflamação espontânea;

Classe 4.3 - substâncias que, em contacto com a água, emitem gases inflamáveis.

**Classes 5. Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos**

Classe 5.1 - substâncias oxidantes;

Classe 5.2 - peróxidos orgânicos.

Classe 6. Tóxicos e Substâncias infecciosas

Classe 6.1 – substâncias tóxicas;

Classe 6.2 – substâncias infecciosas.

**Classe 7. Material Radioactivo****Classe 8. Substâncias corrosivas****Classe 9. Artigos e substâncias perigosas diversas**

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Diploma Ministerial n.º 308/2012**

de 15 de Novembro

Tornando-se necessário aprovar as taxas de certificação, ao abrigo do disposto no artigo 17-A do Regulamento de Normalização e Avaliação de Conformidade, aprovado pelo Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro, introduzido pelo Decreto n.º 19/2010, de 30 de Junho, os Ministros da Indústria e Comércio e das Finanças determinam:

Artigo 1. Pela actividade de certificação, são devidas as taxas constantes do anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O produto das Taxas referidas no artigo anterior tem a seguinte distribuição:

a) 60% Para o Orçamento do Estado;

b) 40 % Para o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

Art. 3. O produto das taxas de certificação cobradas no âmbito de presente diploma deve ser entregue na Direcção da Área Fiscal competente por meio da Guia Modelo B Geral.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, em Maputo, 21 de Setembro de 2012. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Armando Inroga*.